ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

JOSÉ PAULO AREIA DE CARVALHO

DEPUTADO

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 432/X

RECOMENDA AO GOVERNO QUE DESENVOLVA TODOS OS ESTUDOS E CONSULTAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O IMPACTO E A EXEQUIBILIDADE DA CONCESSÃO ÀS FAMÍLIAS DA LIBERDADE DE ESCOLHA DA ESCOLA PÚBLICA A FREQUENTAR PELOS EDUCANDOS

Assegurar um ensino de qualidade é uma das tarefas principais do Estado português. Muito se tem discutido em Portugal, nos últimos anos, sobre a qualidade e a exigência do sistema educativo e da capacidade de resposta das escolas pertencentes ao Estado. Independentemente da perspectiva ideológica de cada um, consideramos ser absolutamente consensual que devem ser criadas condições que garantam que o ensino das escolas do Estado é de qualidade e atractivo para as famílias.

É óbvio que deve ser dada a possibilidade de, dentro de um conceito amplo e compreensivo de um verdadeiro sistema nacional de Educação, coexistirem em paralelo com as escolas do Estado os estabelecimentos de ensino promovidos por instituições particulares ou cooperativas. Esta diferença não deve, no entanto, ser encarada como uma distinção entre ensino de primeira categoria e ensino de segunda categoria. Ou pior ainda, não deve ser dada a liberdade de escolha da escola a frequentar apenas àqueles que têm condições financeiras para optar por uma escola privada: é bom que o Estado permita também que, dentro do universo da oferta educativa que promove, cada um possa ter alguma margem de opção e liberdade de escolha.

Cada passo, ainda que pequeno, no sentido da valorização e abertura do sistema educativo, é um passo seguro, firme e frutífero para o futuro de Portugal, uma vez que se dirige directamente à melhoria da qualificação das novas gerações. A liberdade de escolha do estabelecimento de ensino público – com base, entre outros factores, no respectivo projecto educativo – deve ser um direito de cada Família ou Encarregado de Educação, cuja execução e desenvolvimento exigem um rigoroso e cuidado estudo.

A Constituição da República Portuguesa proclama, nos números 1 e 2 do artigo 43º, que "É garantida a liberdade de aprender e ensinar" e que "O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas". Ao assegurar a liberdade de escolha, estará o Estado precisamente a dar cumprimento aos preceitos constitucionais acima referidos.

A garantia da livre circulação dos jovens dentro das diversas escolas do Estado, não suscita divergências profundas, ou grande oposição, do ponto de vista doutrinário ou ideológico. Porém, o mesmo não se pode afirmar da sua eventual execução e desenvolvimento: são complexas, profundas e multifacetadas as implicações que a aprovação de tal princípio pode trazer consigo.

A simples liberdade de escolha da escola dentro de um mesmo concelho implica directamente com o funcionamento e organização dos Agrupamentos de Escolas e Escolas não Agrupadas, com os transportes escolares, com os concursos e colocação dos professores, com o investimento no parque escolar, etc. Impõe, ainda, a definição de critérios justos e objectivos para a selecção de candidatos em caso de candidaturas em excesso a uma mesma escola.

Importa até saber se um modelo deste tipo é exequível em Portugal, ou que adaptações ao sistema educativo seria necessário introduzir, para que o princípio da liberdade de escolha possa vingar. Ou seja, antes de ser realizado o debate com vista a uma eventual tomada de decisão política para conceder às famílias a liberdade de opção de entre as escolas públicas, é necessário desenvolver um estudo sério sobre as implicações que tal decisão possa eventualmente trazer. Além disso, uma decisão deste tipo impõe que sejam consultadas as escolas e todos os membros que compõem a comunidade educativa.

Realizar um debate ideológico sobre o tema da liberdade de escolha sem que o mesmo esteja devidamente sustentado numa base séria de informação e de investigação, tornará o debate simplesmente inconsequente e infrutífero. Estamos certos, porém, que uma opção política deste tipo trará grandes benefícios para o sistema educativo português, sendo precisamente por isso que nos parece absolutamente imprescindível que o trabalho prévio de investigação e recolha de informação, seja desenvolvido pelo Governo sem adiamentos.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e restantes preceitos regimentais aplicáveis, a Assembleia da República recomenda ao Governo que:

1. Desenvolva, no prazo de um ano, os estudos e consultas que permitam avaliar o impacto e a exequibilidade da concessão às famílias da liberdade de escolha da escola pública a frequentar pelos respectivos educandos, dentro de um mesmo concelho.
2. Que no âmbito deste estudo sejam consideradas não apenas as escolas do Estado, mas também as escolas particulares ou cooperativas abrangidas por contratos de associação.

Assembleia da República, 19 de Fevereiro de 2009

O Deputado